

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1606177 - RJ
(2019/0317090-0)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE
FERROVIÁRIO S/A
ADVOGADO : JOÃO CÂNDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO -
RJ143142
AGRAVADO : LUISA CRISTINA GUIMARÃES MONTEIRO
AGRAVADO : LUIZ FERNANDO GUIMARÃES MONTEIRO
AGRAVADO : CAMILA GUIMARÃES MONTEIRO
AGRAVADO : LETICIA GOMES MONTEIRO
AGRAVADO : MARCELO GOMES MONTEIRO
AGRAVADO : MARCIA HELENA MONTEIRO AMANCIO
AGRAVADO : JULIO CESAR GOMES MONTEIRO
ADVOGADOS : FLÁVIA MARTINS MORETH - RJ140598
SABRINNA DE SOUZA SAMPAIO - RJ209530

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAL E MATERIAL. ACIDENTE EM COMPOSIÇÃO FÉRREA. MORTE DE PASSAGEIRO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. CARACTERIZAÇÃO. REVISÃO DE ENTENDIMENTO. VEDAÇÃO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. VALOR INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. O acórdão do Tribunal fluminense concluiu que está em consonância com o entendimento assente nesta Corte no sentido de que é objetiva a responsabilidade da concessionária prestadora de serviço, como na hipótese dos autos. Incide, no ponto, a Súmula 568 do STJ.

3. Ainda assim, com base no acervo fático-probatório, a Corte fluminense reconheceu o dever de indenizar da empresa de transporte coletivo, pois não ficou comprovado que houve culpa concorrente ou mesmo culpa exclusiva da

vítima. Assim, ultrapassar a conclusão a que chegou a Corte fluminense, demandaria nova incursão no arcabouço fático-probatório carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial, pois vedado pela Súmula nº 7 do STJ.

4. O valor da verba indenizatória fixada na origem em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para esposa, filhos e mãe do falecido, e R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para os irmãos do falecido, para os danos morais, atendem aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que devem nortear a fixação das indenizações e que reputo apto e suficiente para cumprir o duplice caráter pedagógico e reparatório da medida, sendo desnecessária a intervenção desta Corte para majorá-los.

5. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 30 de março de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Moura Ribeiro
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.606.177 - RJ (2019/0317090-0)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A
ADVOGADO : JOÃO CÂNDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO - RJ143142
AGRAVADO : LUISA CRISTINA GUIMARÃES MONTEIRO
AGRAVADO : LUIZ FERNANDO GUIMARÃES MONTEIRO
AGRAVADO : CAMILA GUIMARÃES MONTEIRO
AGRAVADO : LETICIA GOMES MONTEIRO
AGRAVADO : MARCELO GOMES MONTEIRO
AGRAVADO : MARCIA HELENA MONTEIRO AMANCIO
AGRAVADO : JULIO CESAR GOMES MONTEIRO
ADVOGADOS : FLÁVIA MARTINS MORETH - RJ140598
SABRINNA DE SOUZA SAMPAIO - RJ209530

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

LUISA CRISTINA GUIMARÃES MONTEIRO, LUIZ FERNANDO GUIMARÃES MONTEIRO, CAMILA GUIMARÃES MONTEIRO, LETICIA GOMES MONTEIRO, MARCELO GOMES MONTEIRO, MARCIA HELENA MONTEIRO AMANCIO, JULIO CESAR MONTEIRO (LUISA e outros) ajuizaram ação indenizatória contra SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S.A. (SUPERVIA), objetivando a condenação desta na reparação pelos danos materiais e morais por eles suportados em decorrência do óbito do Sr. Sérgio Luiz Gomes Monteiro, respectivamente, marido da 1ª, pai do 2º e 3º, filho da 4ª e irmão dos demais autores, vítima de acidente ocorrido aos 7/11/2008, por volta das 20h, em linha férrea por ela operada, na estação de Comendador Soares.

Em primeira instância, o pedido foi julgado procedente para condenar SUPERVIA (i) ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para cada um dos autores, corrigido monetariamente desde esta data e acrescida de juros de 1% ao mês a contar da intimação para o cumprimento da sentença; (ii) ao pagamento de pensão a LUISA no valor de metade do salário recebido pela vítima à época, desde a data do acidente e até a data em que a vítima completaria 79 anos de idade ou em caso de falecimento da alimentanda, situação em que cessará o pensionamento, devendo tal verba recair sobre férias e 13º salário, por serem direitos constitucionais de todo trabalhador, observada a prescrição quinquenal, sendo certo que referida pensão deverá ser reajustada toda vez que houver aumento do valor do salário parâmetro, pelo mesmo índice percentual; (iii) à constituição do capital garantidor, com a inclusão da viúva em folha de pagamento; (iv) a indenizar LUISA e

outros em quatro (4) salários mínimos a título de danos materiais (despesas com sepultamento e velório), acrescidos de juros legais e atualização monetária, a contar do fato (art. 398 do Código Civil); (v) ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, inclusive sobre 12 parcelas vincendas do pensionamento devido a LUISA.

Ambas as partes apelaram, sendo que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro deu provimento em parte ao recurso de LUISA e outros para majorar o valor da indenização por danos morais em favor da viúva, filhos – Luiz e Camila – e a mãe do falecido, além de definir o termo inicial de incidência dos juros de mora; e, também, ao da SUPERVIA para reduzir o *quantum* da reparação pela lesão extrapatrimonial relativamente aos irmãos da vítima, nos termos do acórdão assim ementado:

APELAÇÃO. INDENIZATÓRIA. ACIDENTE EM LINHA FÉRREA. PASSAGEIRO QUE, AO DESCER DA COMPOSIÇÃO, TEVE O BRAÇO PRESO ENTRE AS PORTAS, SENDO ARRASTADO ATÉ SE DESPRENDER DO VAGÃO E CAIR ENTRE A ESTAÇÃO E A COMPOSIÇÃO EM MOVIMENTO, FALECENDO NO LOCAL, OCASIÃO EM QUE OCORREU A AMPUTAÇÃO DA PERNA ESQUERDA. PRETENSÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS EM FAVOR DA ESPOSA, DE DOIS FILHOS MAIORES, DA GENITORA, E DE TRÊS IRMÃOS DO FALECIDO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO. DEMANDA INICIALMENTE DISTRIBUÍDA PARA A JUSTIÇA DO TRABALHO E, APÓS A INSTRUÇÃO PROBATÓRIA, REMETIDA À JUSTIÇA COMUM, POR DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. NULIDADE NÃO VERIFICADA. POSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS PELO JUÍZO INCOMPETENTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 64, §4º, DO CPC/15, BEM COMO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DOMINANTE, JÁ NA VIGÊNCIA DO CPC/73, EM RESPEITO À CELERIDADE, À ECONOMIA PROCESSUAL E À INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. DECRETAÇÃO DE NULIDADE DE ATOS PROCESSUAIS QUE DEPENDE DA EFETIVA DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO PELA PARTE INTERESSADA, POR PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO PAS DE NULITTÉ SANS GRIEF, NÃO OCORRIDA, NA ESPÉCIE. LEGITIMIDADE DOS IRMÃOS DO OBITUADO, INEXIGINDO-SE A COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO AFETIVO, NO CASO, PRESUMIDO. CONFIGURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE PÚBLICO, NOS TERMOS DO ART. 37, §6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DOS ARTS. 186 E 927, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL. CONJUNTO PROBATÓRIO CARREADO AOS AUTOS DEVIDAMENTE

ANALISADO, QUE EVIDENCIA A PRÁTICA DO ILÍCITO, PROVOCADO PELA DESÍDIA DO PREPOSTO DA RÉ, APONTADA POR PERITO CRIMINAL, COMO CAUSA DETERMINANTE DOS FATOS. COMPROVADO O EVENTO DANOSO, DE GRAVE PROPORÇÃO, E O NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A ATIVIDADE DESENVOLVIDA PELA RÉ E O PREJUÍZO SUPTADO PELOS AUTORES. REPERCUSSÃO DO ACONTECIMENTO NA ESFERA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DOS AUTORES. PERDA DO ENTE QUE PROVOCA DOR, SOFRIMENTOS E TRAUMAS AOS FAMÍLIARES PRÓXIMOS. NECESSÁRIA ALTERAÇÃO DOS VALORES ARBITRADOS PARA FINS DA JUSTA REPARAÇÃO PELOS DANOS MORAIS, SOB A ÓTICA DA PROPORCIONALIDADE, VISANDO RESGUARDAR O CARÁTER PREVENTIVO-PEDAGÓGICO DA CONDENAÇÃO, MAJORANDO-SE AQUELES DESTINADOS À ESPOSA, AOS FILHOS E À GENITORA DO FALECIDO, CONSIDERANDO A MAIOR ESTREITEZA DOS LAÇOS AFETIVOS ENTRE TAIS DEMANDANTES E A VÍTIMA. REDUÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA EM FAVOR DOS IRMÃOS, TENDO EM VISTA A GRADAÇÃO DO VÍNCULO. PENSIONAMENTO DESTINADO À VIÚVA, CORRESPONDENTE À METADE DO SALÁRIO RECEBIDO PELA VÍTIMA À ÉPOCA DOS FATOS, CORRETAMENTE FIXADO. COLABORAÇÃO ECONÔMICA RECÍPROCA ENTRE MEMBROS DE FAMÍLIA DE BAIXA RENDA QUE SE PRESUME. QUANTUM ADEQUADO, TENDO EM VISTA O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL NO SENTIDO DE QUE 1/3 (UM TERÇO) DOS GANHOS DO TRABALHADOR É A ELE DESTINADO COMO DESPESAS PESSOAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DA PRESTAÇÃO ALIMENTAR DECORRENTE DE RESPONSABILIDADE CIVIL COM O BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE, CONCEDIDO PELO INSS, POR SE TRATAR DE RENDIMENTOS COM NATUREZAS DISTINTAS, QUAIS SEJAM, CÍVEL E PREVIDENCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL GARANTIDOR, CONSOANTE SÚMULA Nº 313, DO C. STJ. PRAZO PRESCRICIONAL INSCULPIDO NO ART. 206, §3º, V, DO CÓDIGO CIVIL, TRIENAL, SENDO, PORTANTO, INDIFERENTE A DISCUSSÃO A RESPEITO, EIS QUE O OCORRIDO SE DEU AOS 07/11/2008, OPERADA SUA INTERRUPÇÃO PELO AJUIZAMENTO E CITAÇÃO AOS 13/12/2010, NOS MOLDES DO ART. 219, CAPUT, E §1º, DO CPC/73, VIGENTE À ÉPOCA. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA INCIDENTES A CONTAR DO EVENTO DANOSO, CONFORME SÚMULA Nº 54, DO C. STJ. REPARO DO DECISUM, NESSE ASPECTO, ASSIM COMO, QUANTO À VERBA INDENIZATÓRIA RELATIVA AOS DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA ESTABELECIDO CONFORME ENUNCIADO Nº 362, DO C. STJ. RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE

PROVIDOS (e-STJ, fls. 518/519).

Os embargos de declaração opostos por ambas as partes foram rejeitados (e-STJ, fls. 542/552).

Inconformada, SUPERVIA interpôs recurso especial, fundado no art. 105, III, a, da CF, alegando violação dos arts. 14, § 3º, do CDC; 9º e 1.022 do NCPC e 186, 884, 944 e 945 do CC/02, ao sustentar que (1) suportou cerceamento de defesa, pois foi proferida decisão após o declínio da competência da Vara Trabalhista, sem que fosse previamente ouvida e sem que fosse possibilitada a produção de prova; (2) deve ser reconhecido o fato fortuito externo a afastar sua responsabilidade civil, porque o acidente ocorreu por culpa exclusiva da vítima; (3) o valor arbitrado a título de composição por dano moral foi excessivamente desproporcional; e (4) o acórdão é omissos quanto aos dispositivos legais apontados como violados, para fins de questionamento.

O recurso não foi admitido por força da regra dos recursos repetitivos, Temas 517 e 518, e pela incidência da Súmula nº 7 desta Corte (e-STJ, fls. 568/573 e 575/584).

Seguiu-se o agravo em recurso especial interposto por SUPERVIA que foi conhecido para negar provimento ao apelo nobre, nos termos da ementa a seguir destacada:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO MANIFESTADA NA VIGÊNCIA DO NCPC. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAL E MATERIAL. MORTE DE PASSAGEIRO. QUEDA DA COMPOSIÇÃO DE TREM. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. REFORMA DO ENTENDIMENTO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL. CARACTERIZAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FATO FORTUITO EXTERNO. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. VEDAÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. VALOR INDENIZAÇÃO. PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO ACÓRDÃO IMPUGNAÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284 DO STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO (e-STJ, fl. 706).

Nas razões do presente agravo interno, SUPERVIA sustentou **(1)** a inaplicabilidade das Súmulas nºs 7 e 83, ambas do STJ, e 284 do STF, pois houve culpa exclusiva da vítima, que afasta a sua responsabilidade civil, sendo certo que a discussão dessa questão é puramente de direito, e não envolve análise de provas; e **(2)** que o valor da indenização por danos morais se mostra excessivamente oneroso e

Superior Tribunal de Justiça

configura enriquecimento ilícito.

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 727/729).

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.606.177 - RJ (2019/0317090-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE
FERROVIÁRIO S/A
ADVOGADO : JOÃO CÂNDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO - RJ143142
AGRAVADO : LUISA CRISTINA GUIMARÃES MONTEIRO
AGRAVADO : LUIZ FERNANDO GUIMARÃES MONTEIRO
AGRAVADO : CAMILA GUIMARÃES MONTEIRO
AGRAVADO : LETICIA GOMES MONTEIRO
AGRAVADO : MARCELO GOMES MONTEIRO
AGRAVADO : MARCIA HELENA MONTEIRO AMANCIO
AGRAVADO : JULIO CESAR GOMES MONTEIRO
ADVOGADOS : FLÁVIA MARTINS MORETH - RJ140598
SABRINNA DE SOUZA SAMPAIO - RJ209530

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAL E MATERIAL. ACIDENTE EM COMPOSIÇÃO FÉRREA. MORTE DE PASSAGEIRO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. CARACTERIZAÇÃO. REVISÃO DE ENTENDIMENTO. VEDAÇÃO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. VALOR INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. O acórdão do Tribunal fluminense concluiu que está em consonância com o entendimento assente nesta Corte no sentido de que é objetiva a responsabilidade da concessionária prestadora de serviço, como na hipótese dos autos. Incide, no ponto, a Súmula 568 do STJ.

3. Ainda assim, com base no acervo fático-probatório, a Corte fluminense reconheceu o dever de indenizar da empresa de transporte coletivo, pois não ficou comprovado que houve culpa concorrente ou mesmo culpa exclusiva da vítima. Assim, ultrapassar a conclusão a que chegou a Corte fluminense, demandaria nova incursão no arcabouço fático-probatório carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial, pois vedado pela Súmula nº 7 do STJ.

4. O valor da verba indenizatória fixada na origem em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para esposa, filhos e mãe do falecido, e R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para os irmãos do falecido, para os danos morais, atendem aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que devem nortear a fixação das indenizações e

Superior Tribunal de Justiça

que reputo apto e suficiente para cumprir o duplice caráter pedagógico e reparatório da medida, sendo desnecessária a intervenção desta Corte para majorá-los.

5. Agravo não provido.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.606.177 - RJ (2019/0317090-0)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A
ADVOGADO : JOÃO CÂNDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO - RJ143142
AGRAVADO : LUISA CRISTINA GUIMARÃES MONTEIRO
AGRAVADO : LUIZ FERNANDO GUIMARÃES MONTEIRO
AGRAVADO : CAMILA GUIMARÃES MONTEIRO
AGRAVADO : LETICIA GOMES MONTEIRO
AGRAVADO : MARCELO GOMES MONTEIRO
AGRAVADO : MARCIA HELENA MONTEIRO AMANCIO
AGRAVADO : JULIO CESAR GOMES MONTEIRO
ADVOGADOS : FLÁVIA MARTINS MORETH - RJ140598
SABRINNA DE SOUZA SAMPAIO - RJ209530

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões adotadas pela decisão recorrida.

(1) Da responsabilidade civil

Em seu inconformismo, SUPERVIA sustentou a inaplicabilidade das Súmulas nºs 7 e 83, ambas do STJ, e 284 do STF, pois houve culpa exclusiva da vítima, que afasta a sua responsabilidade civil.

Ainda defendeu que a discussão dessa questão é puramente de direito e não envolve análise de provas.

O Tribunal fluminense assim se manifestou sobre a questão:

A hipótese versa acerca de responsabilidade civil de concessionárias

de serviço público que, nos termos do art. 37, §6º, da Constituição Federal, e dos arts. 186, 734, e seguintes, bem como art. 927, parágrafo único, do Código Civil, é objetiva. Cuida-se, portanto, de responsabilidade fundada na teoria do risco administrativo, somente podendo ser afastada por um dos motivos que excluem o próprio nexo causal, ou seja, fato exclusivo da vítima, caso fortuito ou força maior, que na espécie não resultaram evidenciados, em inobservância ao disposto no art. 373, II, do CPC/15 (art. 333, II, do CPC/73), conforme será demonstrado.

Da análise das provas coligidas, conclui-se que os autores/apelantes comprovaram os fatos narrados, através da juntada do laudo do perito criminal a fls. 94/96, segundo o qual a causa determinante do acidente reside na “falta de atenção e cautela por parte da Empresa Supervia na fiscalização dos passageiros da plataforma”, corroborando, dessa forma, as circunstâncias consignadas no Registro de Ocorrência a fls. 77/87, cuja dinâmica foi narrada pelo comunicante, Sr. Sargento Antunes, a saber:

“a vítima, ao descer da composição, teve o braço preso na porta e foi arrastado até se desprender e cair entre a estação e a composição em movimento, (...) a vítima deve a perna esquerda amputada, (...) faleceu no local do acidente”

Consta, ainda, auto de exame cadavérico a fls. 97/98, no qual se atestou a causa da morte – “anemia aguda com hemorragia interna, por ruptura de vísceras” – provocada por instrumento de ação contundente.

Nesse contexto, conclui-se pela ocorrência do evento danoso, bem como o nexo de causalidade entre o acidente e os danos suportados pelos parentes da vítima fatal – sua esposa, filhos, mãe e irmãos, todos ora demandantes/recorrentes –, exurgindo, destarte, o dever de indenizá-los pelo dano emocional que sofreram com a perda.

O fato extrapola a esfera do mero dissabor e aborrecimento cotidianos diante da profunda agonia e grave abalo emocional causado, uma vez que os autores/apelantes foram privados do convívio de seu familiar, o que, claramente, lhes traz imensa dor e tristeza.

O valor fixado a título de danos morais deve obedecer a um duplo viés, ressarcitório com a finalidade compensatória, e preventivo-pedagógico, de molde a indicar ao agente violador que no futuro outra deva ser sua conduta, evitando-se, assim, sua prática reiterada.

A respeito confira-se a lição de Sérgio Cavalieri Filho:

“(...) o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e, outras circunstâncias mais que se fizerem presentes. ” (in Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros, 6ª ed., 3ª tiragem/2006, p. 116) Por conseguinte, afigura-se razoável e necessária a alteração dos valores

arbitrados em 1º grau para fins de reparação pelos danos imateriais, à luz da jurisprudência deste E. TJRJ, em casos análogos, considerando a natureza dos respectivos vínculos familiares, para majorar a importância fixada, em relação à esposa, filhos e mãe do obituado, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em favor de cada demandante, tendo em vista a maior estreiteza dos laços, reduzindo, sob a mesma lógica que contempla os diferentes graus de vínculo, o montante em favor dos irmãos do falecido, igualmente estipulado em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em favor de cada demandante (e-STJ, fls. 524/525).

Nesse contexto, verifica-se que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento assente nesta Corte no sentido de que é objetiva a responsabilidade da concessionária prestadora de serviço, como na hipótese dos autos.

A propósito os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. ACIDENTE. PASSAGEIRO DE TRANSPORTE COLETIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. SÚMULA N. 83/STJ. CULPA EXCLUSIVA OU DE TERCEIRO. TESE NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA N. 211/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

[...]

2. No que se refere à responsabilidade da agravante - empresa privada concessionária de serviço público -, com base na Teoria do Risco Administrativo, responde objetivamente pelos danos causados a terceiros decorrentes de falha na prestação do serviço. Precedentes.

3. Temas recursais referentes à culpa exclusiva da vítima ou de terceiro não foram debatidos pela Corte estadual, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento. Assim, aplicável o enunciado n. 211 da Súmula desta Casa, porquanto é inadmissível recurso especial quanto ao tema, a despeito da oposição de embargos de declaração, não foi apreciado pela Corte estadual.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 617.327/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 24/2/2015, DJe 13/3/2015)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DE PONTO FACULTATIVO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. ACIDENTE DE TRÂNSITO. TRANSPORTE COLETIVO. CULPA DO PREPOSTO. NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADO. SÚMULA N.7/STJ. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA CONCESSIONÁRIA. DANO

MORAL. VALOR INDENIZATÓRIO. SÚMULA N.7/STJ.

1. É possível, em agravo regimental, a comprovação da tempestividade do recurso especial em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem.

2. É objetiva a responsabilidade da empresa concessionária de transporte coletivo pelos danos causados pelo preposto.

3. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ quando o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclamar a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

4. A revisão de indenização por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 412.464/RJ, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 27/11/2015.)

Incide, no ponto, a Súmula 568 do STJ.

Ademais, verifica-se que o TJ/RJ, com base no acervo fático-probatório, reconheceu o dever de indenizar da empresa de transporte coletivo, pois não ficou comprovado que houve culpa concorrente ou mesmo culpa exclusiva da vítima.

Assim, ultrapassar a conclusão a que chegou a Corte fluminense, demandaria nova incursão no arcabouço fático-probatório carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial, pois vedado pela Súmula 7 desta Corte: *A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

Nesse sentido, veja-se o precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE POR USUÁRIO DO METRÔ. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA PRESTADORA DE SERVIÇO. CLÁUSULA DE INCOLUMIDADE NÃO CUMPRIDA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE CARACTERIZEM EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE - FORTUITO EXTERNO. REVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DANO MORAL. VALOR ARBITRADO. RAZOABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência firmada nesta Corte, a responsabilidade do transportador em relação aos passageiros é contratual e objetiva, nos termos dos arts. 734, caput, 735 e 738, parágrafo único, do Código Civil de 2002, somente podendo ser elidida por fortuito externo, força maior, fato exclusivo da vítima ou por fato doloso e exclusivo de terceiro - quando este não guardar conexão com a atividade de transporte.

2. O Tribunal local, ao apreciar as provas produzidas nos autos, foi categórico em reconhecer os requisitos ensejadores da obrigação de indenizar, notadamente diante do descumprimento do seu dever de garantir a incolumidade do passageiro. Nessas circunstâncias, afigura-se inviável rever o substrato fático-probatório diante do óbice da Súmula 7/STJ.

3. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que somente é admissível o exame do valor fixado a título de danos morais em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou a índole irrisória da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não ficou caracterizado no caso em tela.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp nº 597.866/SP, relator ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 6/2/2015.)

(2) Do quantum indenizatório

Nas razões de seu recurso, SUPERVIA ainda defendeu que o valor da indenização por danos morais se mostra excessivamente oneroso e configura enriquecimento ilícito.

Na linha dos precedentes desta Corte, o valor fixado a título de compensação por danos morais somente pode ser modificado em grau de recurso especial quando manifestamente abusivo ou irrisório.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. ACIDENTE DE CONSUMO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AFASTADA. RESPONSABILIDADE CIVIL. SOLIDARIEDADE. CADEIA DE CONSUMO. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DO CDC. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. REVISÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

3. A revisão dos valores fixados a título de indenização decorrente de danos morais, bem como a proporcionalidade da distribuição da sucumbência, somente é admitida no âmbito do recurso especial em situações excepcionais, em que a irrisoriedade ou o excesso é evidente, o que não é a hipótese dos autos.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 826.772/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 9/9/2016);

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

[...]

2. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra excessivo, a justificar a reavaliação, em recurso especial, da verba indenizatória fixada.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 785.643/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, DJe 6/9/2016)

No caso dos autos, tendo em vista a lesão sofrida pela vítima em transporte coletivo de responsabilidade da SUPERVIA, que foi determinante para o seu óbito, não se mostra exorbitante o *quantum* indenizatório fixado pelo Tribunal estadual em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para esposa, filhos e mãe do falecido, e R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para os irmãos do falecido.

Assim, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.606.177 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0317090-0

Número de Origem:

02136429220168190001 2136429220168190001

Sessão Virtual de 24/03/2020 a 30/03/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A

ADVOGADO : JOÃO CÂNDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO - RJ143142

AGRAVADO : LUISA CRISTINA GUIMARÃES MONTEIRO

AGRAVADO : LUIZ FERNANDO GUIMARÃES MONTEIRO

AGRAVADO : CAMILA GUIMARÃES MONTEIRO

AGRAVADO : LETICIA GOMES MONTEIRO

AGRAVADO : MARCELO GOMES MONTEIRO

AGRAVADO : MARCIA HELENA MONTEIRO AMANCIO

AGRAVADO : JULIO CESAR GOMES MONTEIRO

ADVOGADOS : FLÁVIA MARTINS MORETH - RJ140598

SABRINNA DE SOUZA SAMPAIO - RJ209530

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A

ADVOGADO : JOÃO CÂNDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO - RJ143142

AGRAVADO : LUISA CRISTINA GUIMARÃES MONTEIRO

AGRAVADO : LUIZ FERNANDO GUIMARÃES MONTEIRO

AGRAVADO : CAMILA GUIMARÃES MONTEIRO

AGRAVADO : LETICIA GOMES MONTEIRO

AGRAVADO : MARCELO GOMES MONTEIRO

AGRAVADO : MARCIA HELENA MONTEIRO AMANCIO

AGRAVADO : JULIO CESAR GOMES MONTEIRO
ADVOGADOS : FLÁVIA MARTINS MORETH - RJ140598
SABRINNA DE SOUZA SAMPAIO - RJ209530

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 30 de março de 2020